

Nelson Rosenvald
Cristiano Chaves de Farias
Felipe Braga Netto

Curso de **DIREITO** **CIVIL**

12^a

Edição

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

Responsabilidade
Civil

3

2025



EDITORA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

se reflete, de modo sensível, quando os menores estão fora do lar, e não se encontram sob a proteção direta deles, e nem haja fiscalização familiar. É irrelevante, portanto, para a incidência da norma, a proximidade física dos pais, no momento em que os menores causam danos (embora possa influir, eventualmente, no valor da indenização: suponhamos que a mãe vê seu filho de oito anos espancar outro garoto e nada faz para evitar o dano. A conduta materna negligente poderá servir como fator de elevação do valor da indenização). No sentido que sempre defendemos decidiu o STJ em 2017 que “o art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos” (STJ, 1.436.401, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T, DJ 16/03/2017).

Os pais têm deveres de educação (inclusive digital) em relação aos seus filhos, além dos deveres de cuidado (deveres que têm como destinatário não apenas seus filhos, mas os outros, em relação aos danos que seus filhos possam vir a causar). Para que os pais respondam por esses danos, não é necessário que eles, pais, estejam fisicamente presentes no momento do dano. Nesse sentido argumenta Filipe Medon “Outra instigante questão diz respeito à compreensão do termo ‘companhia’ do art. 932, I, no ambiente virtual. Se, como visto, no ambiente presencial o termo deve ser compreendido no sentido de influência sobre a criança, sem exigir vigilância concreta ou o contato físico permanente e atual com o menor, com mais razão deve este entendimento prevalecer no ambiente virtual, onde o caso físico se torna mais irrelevante e dispensável, dado que a internet permite danos de natureza transfronteiriça. Além disso, aos pais incumbe o dever de educar digitalmente os filhos, monitorando-os ao mesmo tempo que os emancipam para ter cada vez mais autonomia para agir por conta própria no ambiente virtual”.²⁹

Sabemos, realisticamente, que mesmo os pais mais zelosos não podem estar presentes a todos os momentos da vida dos filhos – seria até, imaginamos, pedagogicamente desaconselhável. A jurisprudência argentina, em caso célebre,³⁰ condenou os pais de dois jovens assassinos por falha em seus deveres educativos como pais, omissão que pode ser caracterizada, por exemplo, pela omissão do conselho oportuno. Mencionou-se, ainda, o conceito de vigilância ativa, que não significa vigilância constante, mas educação constante, cuja tarefa abrange toda uma vida, e implica, entre outras tarefas, reprimir as más inclinações dos filhos, redirecionando-as. O que a decisão argentina consignou – e isso pode ser aplicado ao direito brasileiro nesse ponto – é que ainda que os pais provem que agiram adequadamente, de modo

29. MEDON, Filipe. Responsabilidade civil e consentimento dos pais por atos de seus filhos à luz da LGPD. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela. *Responsabilidade Civil e Direito de Família. O direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 91.

30. Estamos falando do caso *Necochea* – em referência à cidade argentina de Necochea –, julgado em 2005, ocasião em que *Cámara de Apelación en lo Civil, Comercial y de Garantías en lo Penal* condenou civilmente os pais de dois jovens que assassinaram um taxista. Houve condenação, em danos morais e materiais, em favor da esposa e dos três filhos do falecido, sem prejuízo das sanções penais aplicadas.

cuidadoso e diligente, responderão civilmente pelos danos. O tribunal mencionou, argumentando a partir do art. 1.116 do Código Civil argentino, que há presunção de defeito de educação à vista do fato cometido. Mesmo com a introdução desses conceitos, a matéria persiste delicada. Sabemos que muitas vezes não faltam educação e conselhos por parte dos pais. Os filhos, voluntariamente, optam por outros caminhos.

Conforme já pontuamos anteriormente, a separação dos pais não implica na cessação do dever de educar – por parte de ambos. Por isso, não é a vigilância investigativa e diária (ou a ausência dela), que torna os pais responsáveis pelos danos causados pelos filhos menores. É muito mais o dever de educar, informar e contribuir – com amor e com limites – para a formação da personalidade dos filhos. Bem por isso, mesmo o pai (ou a mãe) que não resida junto com o filho causador do dano, pode – se as circunstâncias do caso autorizarem – ser chamado a responder civilmente. A conclusão, aliás, nem é nova. Já há cerca de 40 anos Alvin Lima pontificava que “pode haver, excepcionalmente, responsabilidade do genitor sem o requisito da coabitação”.³¹ Além disso, não seria justo nem equitativo colocar sobre os ombros de apenas um dos pais a responsabilidade financeira de suportar o dano causado. O filho é de ambos: os dois, nesse sentido, em princípio, são responsáveis.³²

A psicologia, aliás, argutamente nos ensina que os filhos observam nos pais não tanto as palavras, mas os exemplos.

No STJ, tanto a terceira quanto a quarta Turma – que são as turmas que julgam matérias relativas ao direito privado – têm julgados que responsabilizam o pai pelo ato do filho menor, ainda que não morem juntos. Assim, o fato de o menor não residir com o genitor, por si só, não configura excludente de responsabilidade civil (STJ, AgRg no AREsp 220.930, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJ 29.10.2012). Em outras palavras, o pai, mesmo morando longe do filho, pode, em certas situações, ser chamado a responder pelo dano. A análise não pode ser centrada apenas na coabitação. É preciso ir além e investigar se o poder familiar persiste, com todos os deveres de orientação e vigilância que lhe são inerentes. Menor que, dirigindo, participa de “racha” e causa mortes no trânsito, faz surgir a responsabilidade dos pais. Nesses casos, a separação dos pais não isenta o cônjuge, com o qual o filho não reside, da responsabilidade em relação aos atos praticados pelos menores. Isso é ainda mais forte se o poder familiar é exercido de modo conjunto (STJ, REsp 1.074.937, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 19.10.2009).³³

31. LIMA, Alvin. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 37.

32. Embora isso, aos poucos, esteja mudando, os filhos costumam ficar sob a guarda da mãe. Cresce no Brasil, no entanto, a experiência da guarda compartilhada. Tudo parece recomendar, na matéria, a divisão da responsabilidade civil entre os pais, sendo anti-isonômico que apenas um deles arque com os prejuízos financeiros da conduta danosa do filho. É certo que, em certos casos, a conduta da mãe (ou do pai) que ficou com a guarda do filho é pedagogicamente desastrosa e influi pessimamente nos comportamentos do menor. Isso, de fato, pode acontecer. Mas não é a regra. Ainda assim, temos, para esses casos, a Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, com disposições severas.

33. Existem julgados que adotam uma postura mais matizada, tornando possível ao genitor – separado e sem o exercício da guarda – eximir-se da responsabilidade civil vinculada ao dano praticado por filhos menores, se comprovar que não concorreu com culpa. A discussão da culpa, contudo, não nos parece correta, sendo clara a opção da lei civil pela responsabilidade objetiva na hipótese.

Sabemos que certas ações ou omissões causam danos cujos prejuízos são presumidos, não precisam ser provados. O STJ, em 2017, decidiu que agressão à criança dispensa prova de dano moral. Trata-se de dano moral *in re ipsa*. No caso, uma mulher foi condenada a pagar quatro mil reais a título de danos morais por ter agredido – física e verbalmente – uma criança de dez anos que havia brigado com sua filha na escola (STJ, REsp 1.642.318, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª T, DJ 13/02/2017).

Um belo aforisma diz: bendito aquele que dá aos filhos asas e raízes. É difícil, mas talvez precisemos aprender a não restringir os voos daqueles que amamos. Por outro lado, é sábio que saibamos lhes dar um sentido de pertencimento, de lar, de segurança e apoio irrestritos, mesmo – ou sobretudo – nas piores horas. Com isso, talvez a vigilância policalesca e desconfiada perca muito do seu sentido. Seja como for, é certo que as relações entre pais e filhos perdem progressivamente o tom autoritário que já ostentaram. Nos séculos passados, os pais, em boa medida, dispunham do destino dos filhos, escolhiam suas carreiras e até mesmo, em certos casos, seus parceiros afetivos. Isso ficou no passado, no museu das ideias. Hoje o que se espera são relações baseadas no afeto e na confiança mútua, com diferenças respeitadas a partir do diálogo.

2.2.2 Solidariedade ou subsidiariedade: a responsabilidade dos pais pelos filhos menores

O Código Civil, art. 933, prescreve que as pessoas indicadas no art. 932 (pais, em relação aos filhos menores; tutores e curadores, em relação aos tutelados e curatelados; empregadores, em relação aos empregados; donos de hotéis e escolas, em relação aos hóspedes e alunos) respondem, ainda que não haja culpa de sua parte, pelos atos praticados pelos terceiros lá referidos. O art. 942, parágrafo único³⁴, por sua vez estabelece: “São solidariamente responsáveis com os autores e os coautores e as pessoas designadas no art. 932.”

Uma questão se põe: nos danos causados pelos filhos menores, os pais respondem solidariamente com os filhos? Digamos que um menor, com 17 anos, dirigindo o carro do pai, provoca acidente em virtude do qual alguém fica paraplégico. Respondem, sob a órbita civil, apenas os pais ou o menor também pode compor o polo passivo da ação de indenização por danos morais e materiais? Na maioria das hipóteses, essa questão é puramente livresca. Apenas os pais (em regra) têm patrimônio, e apenas eles, no comum dos casos, é que são chamados a responder. A questão, porém, persiste: a vítima poderia voltar-se, também, contra o menor?

34. O Anteprojeto do Senado de Reforma do Código Civil estabelece: “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. § 1º São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas nos incisos V a VIII do art. 932. § 2º Havendo solidariedade, aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, na proporção da sua participação para a causa do evento danoso”.

Há boas razões para pensarmos numa responsabilidade solidária entre pais e filhos na espécie: (a) a primeira, e mais pobre, porque puramente literal, remete-nos à dicção do parágrafo único do art. 942, que explicitamente menciona a solidariedade, com os autores do dano, das pessoas designadas no art. 932; (b) a segunda é que tal solução se compatibiliza com o princípio da reparação integral,³⁵ progressivamente prestigiado, cuja diretriz proclama que não se deve deixar a vítima desamparada (digamos que os pais, circunstancialmente, não têm patrimônio em nome próprio, porque tudo registraram – antes da ocorrência do dano – em nome dos filhos).

A solução, porém, que nos parece mais hermeneuticamente mais adequada – pelo menos como regra geral – é a da subsidiariedade. Respondem os pais pelos danos causados pelos filhos menores. Se, contudo, os pais não possuírem patrimônio para fazer frente ao dano, aí sim, nessa hipótese o patrimônio do menor pode ser chamado a responder, porém não inicialmente (o que afasta, em tese, o argumento que a vítima ficaria desamparada, pois vai-se, sequencialmente, ao patrimônio do menor).

A questão, no entanto, persiste: há um conflito aparente de normas. O Código Civil, ao mesmo tempo em que afirma no parágrafo único do art. 942 que “são solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932” (isto é, pais, tutores e curadores quanto aos atos praticados por incapazes), prescreve também, no art. 928, que o “incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

Prevalece, parece-nos, o art. 928, por várias razões. Podemos, a princípio, argumentar que se trata de norma especial, em relação à norma do art. 942, que seria a norma geral sobre a matéria. Ademais, em interpretação intrassistêmica, percebemos que a responsabilidade do incapaz é excepcional no direito privado – sendo, aliás, impossível antes do advento do Código Civil de 2002. Está, atualmente, condicionada à ausência de condições econômicas (do responsável pelo incapaz) em arcar com o dano. Só aí o incapaz responde civilmente. Nessa ordem de ideias, soaria pouco razoável facultar a vítima a capacidade de escolher, desde logo, o patrimônio do incapaz sem antes possibilitar que responsável pelo incapaz indenize o dano. Lembremos ainda que em certos casos de responsabilidade por atos de incapazes o regresso sequer é possível (Código Civil, art. 934). Isso evidencia que, para a ordem jurídica, é o responsável pelo incapaz (e só ele), em certos casos, que deve arcar com o dano.

35. Ver, a propósito, SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Isso não significa, no entanto, que em determinadas situações não possa haver responsabilidade civil solidária de filhos menores ao lado de seus pais. Por exemplo, a hipótese mencionada pelo Enunciado nº 41 das Jornadas de Direito Civil, que consigna: “A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso I, do novo Código Civil.”³⁶ A questão, contudo, é polêmica, não havendo consenso de vistas.³⁷

2.2.3 Os pais respondem civilmente pelo dano praticado por menor emancipado?

“Modernamente, aliás, se está verificando a enorme similitude psicológica da criança com o artista, quer nas vivências subjetivas, quer nas realizações objetivas.”

(Cecília Meireles)

Antes de responder à questão, cabem algumas considerações, embora breves, acerca dos mecanismos de atribuição de capacidade em nossa lei civil. O art. 186 – cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva – pressupõe a existência, no agente, de livre determinação de vontade. Nosso Código Civil prevê a capacidade plena no art. 5º, que atualmente é 18 anos. Atingida essa idade, e não estando caracterizada nenhuma das hipóteses de incapacidade absoluta (art. 3º) ou relativa (art. 4º), a pessoa é capaz para praticar os atos da vida civil. Capacidade – de fato ou de exercício – é a possibilidade de exercer, por si próprio, sem representantes ou assistentes, os atos da vida civil.

36. Trata-se de hipótese de emancipação voluntária. Nesse caso, de fato, segundo tradicional jurisprudência, os pais não se isentam do dever de indenizar os danos causados pelo filho voluntariamente emancipado. De toda forma, a experiência mostra que afirmações peremptórias como “a única hipótese...”, feita pelo Enunciado, não são recomendáveis. Quase sempre são desmentidas pela experiência. Podemos ter responsabilidade civil solidária dos menores junto com seus pais na hipótese do art. 180 do Código Civil (o menor relativamente incapaz que se declara maior, por exemplo), ou mesmo na hipótese do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê: “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.” Bem por isso o Enunciado nº 40 das Jornadas de Direito Civil reconheceu que “o incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas”.

37. Ver NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Solidariedade e responsabilidade civil. In: *Responsabilidade civil contemporânea*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 535. Carlos Roberto Gonçalves defende que “ocorre a solidariedade não só no caso de concorrer uma pluralidade de agentes, como também entre as pessoas designadas no art. 932, isto é, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e companhia [...]. Tem prevalecido a corrente que entende ser ela solidária, podendo a vítima, em consequência, mover a ação contra o menor ou contra seus pais, ou contra ambos (litisconsórcio passivo)”. Embora a seguir afirme que “a única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seu pai é se tiver sido emancipado aos dezesseis anos de idade” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141). A ideia da solidariedade, porém, não é estranha à doutrina clássica. Assim, “agindo o filho menor com capacidade de entender e de querer, surge, uma vez provada a sua culpa, sua responsabilidade direta, entretanto, esta responsabilidade não exclui a do genitor” (LIMA, Alvinio. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 45).

A lei, entretanto, em razão de certas condições, estabelece padrões diferenciados de capacidade. Por exemplo, para testar: 16 anos (Código Civil, art. 1.860, parágrafo único). Capacidade para casar: 16 anos, com anuência dos pais (Código Civil, art. 1.517, havendo divergência, e estando ambos no exercício do poder familiar, qualquer deles poderá provocar o juiz para resolver o desacordo). Há outras exceções, como a capacidade para ser testemunha, que é 16 anos (Código Civil, art. 228, e Código de Processo Civil de 2015, art. 447, § 1º, III).

Há, ainda, os casos de emancipação. Emancipação é a antecipação da maioridade civil, nas hipóteses legalmente permitidas. É a aquisição da capacidade civil antes da idade legal. A idade mínima para a emancipação é 16 anos. Ela pode assumir as seguintes formas: voluntária, judicial ou legal. Na voluntária, são os pais – ou um deles, na falta do outro – que emancipam. Na judicial, por não existirem pais com poder familiar – ou porque faleceram ou porque o perderam –, o tutor não pode emancipar, deve solicitar tal emancipação ao juiz. E na legal a emancipação é automática, decorre da realização de certas hipóteses previstas, como o casamento, um emprego, um estabelecimento que possibilite ao menor uma economia própria (um negócio relativo à internet, por exemplo).

Na emancipação voluntária (Código Civil, art. 5º, I), o menor, uma vez emancipado, é considerado civilmente capaz, e responde pelos danos que porventura causar. Há, contudo, neste caso, uma nota particularizante: os pais permanecerão solidariamente responsáveis com o menor, pelos danos por este causados a terceiros durante o período da emancipação. Busca-se, com essa postura hermenêutica, evitar emancipações fraudulentas e maliciosas, com o só propósito de livrar os pais da responsabilidade civil na hipótese. Poderíamos, inclusive, nesses casos, entender que a emancipação foi realizada com fraude à lei. A emancipação voluntária, portanto, não tem o poder jurídico de imunizar os pais em relação à responsabilidade civil dos filhos, continuando, ao lado destes, responsáveis.

Nas demais hipóteses de emancipação (Código Civil, art. 5º, II, III, IV e V) – chamadas, para efeito de simplificação, de emancipações “legais”, embora todas, a rigor, o sejam – o menor é considerado emancipado para todos os efeitos civis, e os responsáveis não responderão por eventual dano por ele causado. Não há, nesses casos, controle direto dos pais acerca das causas de emancipação, o que tornaria pouco razoável supor que estivessemos diante de emancipações fraudulentas. Diga-se, ainda, que a emancipação não produz, decerto, efeitos em outras searas jurídicas, como na administrativa, nem – muito menos – na penal (o Código de Trânsito, a propósito, exige, como requisito para a habilitação – dentre outros –, que o condutor seja penalmente imputável, art. 140, I).

Cabe mencionar brevemente – o assunto já foi tratado nesta coleção e voltaremos a ele ainda neste capítulo – que o Código Civil rompeu com o postulado, de certo modo já tradicional entre nós, de que apenas os civilmente capazes são legitimados passivos para responder por certos danos. A tradição, no Brasil, era no sentido de a impossibilidade do incapaz responder civilmente, ele próprio, pelos danos causados. O seu patrimônio ficava livre da responsabilidade pelos danos que provocasse. Se os bens

dos responsáveis não fossem suficientes para a reparação dos danos, o dano ficaria sem reparação. O Código Civil, como sabemos, previu, no art. 928, solução diversa: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.”

2.3 Danos causados por filhos maiores

*“Lar é de onde se vem. À medida que envelhecemos
O mundo se torna mais estranho, mais intrincada essa questão
De distinguir mortos e vivos.”*

(T. S. Eliot)

Problema interessante se põe em relação aos danos causados por filhos maiores, especialmente aqueles que ainda vivem na casa dos pais. Tal fenômeno tem se mostrado progressivamente comum, na Europa e no Brasil, o que tem levado os estudiosos a indagar acerca das causas do fenômeno – que são precipuamente econômicas, ainda que não de modo exclusivo. Se, em relação aos filhos menores, a responsabilidade civil dos pais claramente se impõe, em relação aos filhos maiores, ao contrário, não haveria responsabilidade dos pais, pelo menos o Código Civil não a prevê.

A situação, contudo, não é tão simples, e merece maior reflexão.

Caberia questionar a razoabilidade de, em certos casos, deixar a vítima sem indenização. Sobretudo quando a família, cujo filho maior causa danos a outrem, ostenta confortável condição econômica, e a vítima, por outro lado, pouco ou nada tem. Caberia indagar até que ponto a preservação dos critérios clássicos se justifica, em face de uma injustiça concreta. Nem sempre a técnica é amiga do razoável.

Imaginemos a seguinte situação: um jovem, estudante de direito, com 20 anos, destrói, na saída de uma casa noturna, um carrinho de cachorro-quente, cuja renda representa o sustento de uma família humilde. O jovem – embora viva com razoável luxo e sua família ostente considerável condição financeira – não tem patrimônio em nome próprio. Seus pais, porém, o têm, e poderiam tranquilamente compor o dano, sem transtornos financeiros para a família. Essa situação, conquanto hipotética, é verossímil e possivelmente comum.

A doutrina clássica não hesitaria em afirmar: os pais não respondem.³⁸ Essa solução, embora harmônica com a sistemática do direito civil tradicional, pode se

38. Aguiar Dias menciona que “a responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho melhor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia”. A visão clássica, tradicional, acerca do tema está muito bem ilustrada nesta passagem de Alvaro Lima, escrevendo sob a égide do Código Civil de 1916: “A menoridade é condição imprescindível da responsabilidade do genitor, pois, cessada a mesma com a maioridade, extingue-se o pátrio poder, e, consequentemente, o direito de guarda; os deveres de educação e vigilância cessam e o filho passa a agir livremente com a aquisição da capacidade absoluta” (LIMA, Alvaro. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 35). Continua: “Ainda que o filho continue a viver na casa paterna,

distanciar imensamente da razoabilidade. A família do ofensor nada despenderia (embora pudesse fazê-lo), enquanto a outra, que sofreu o dano, passaria por reais e terríveis dificuldades de subsistência. É esse o direito civil do século XXI?

Se estivéssemos diante de pais conscienciosos, por certo eles comporiam, voluntariamente, os danos causados por seus filhos. Sabemos, porém, que nem sempre é assim. Ademais, o direito existe para cuidar daquela parcela de problemas que não encontram solução pacífica pela via consensual. É imperioso, nesses casos, encontrar uma solução hermenêutica adequada. Deixar vítimas de danos desamparadas seguramente não traduz as opções valorativas básicas registradas pela Constituição. A solução, segundo entendemos, está em responsabilizar solidariamente os pais nessas hipóteses, com a garantia, porém, do direito de regresso. Os pais respondem, assegurando-se-lhes, no entanto, a ação regressiva contra os filhos maiores, tal como ocorre nas demais hipóteses de responsabilidade por ato de outrem.

É interessante lembrar, a propósito, que o Código Civil (art. 932), ao prever a responsabilidade por ato de outrem, faz surgir o dever de indenizar em hipóteses de escassa proximidade entre o responsável e o autor do dano. Nesse sentido, além de os pais responderem pelos filhos menores, o sistema imputa responsabilidade por conduta alheia em diversas situações: os tutores respondem pelos atos dos tutelados; os empregadores respondem por atos dos empregados; os donos de hotéis, pelos atos dos hóspedes; os donos de escola, pelos atos dos alunos.

Como afastar, nesse contexto, a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos maiores, máxime quando ainda vivem juntos? A relação dos ascendentes com os descendentes, mesmo se já maiores, é incomparavelmente mais estreita do que a relação do empregador com o empregado, dos donos de hotéis com seus hóspedes (hipótese, convenhamos, um pouco bizarra), dos donos de escola com seus alunos. Aliás, convém mencionar, como argumento de reforço, que o STJ decidiu que os pais de esquizofrênico que mora sozinho – com surtos periódicos e agressões a transeuntes – são civilmente responsáveis pelos danos causados durante os surtos agressivos, quando, cientes da situação, foram omissos na adoção de medidas para evitar que tais danos se repitassem (STJ, REsp 1.101.324, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4^a T, DJ 12/11/2015).

Os pais assumem os riscos pelos danos que os filhos eventualmente causem. Se os filhos maiores não puderem responder (vale lembrar que os incapazes podem responder civilmente, em certas situações, pelos danos que causarem, à luz do art. 928 do Código Civil), os pais deverão fazê-lo. Em se tratando de filhos menores, a solução não apresenta controvérsia (Código Civil, art. 932, I; art. 933). Em se tratando de filhos maiores, a imputação da responsabilidade civil solidária aos pais *pode* ser a solução adequada, razoável e harmônica. Digamos o óbvio: em se tratando

os seus atos não acarretam a responsabilidade do seu genitor, salvo a hipótese de responsabilidade pessoal proveniente de culpa pessoal, regulada pelo direito comum, como no caso, por exemplo, em que o filho tenha agido como preposto do próprio pai.” Lembremos, porém, que Alvino Lima – escrevendo, repita-se, sob a égide do Código Civil de 1916 – admitia, *contra legem* de certo modo (porquanto não tínhamos no Código Civil revogado norma semelhante ao art. 928 do Código atual), a responsabilidade direta do filho menor, desde que esse ostentasse capacidade de querer e de agir.

de responsabilidade civil, as soluções deverão sempre observar as especificidades do dano, do ofensor e da vítima. Todo o contexto fático deve ser ponderado. Enfim, diga-se, em autêntico truísmo, que cada caso é um caso.³⁹ Enfim, diga-se, em autêntico truísmo, que cada caso é um caso.⁴⁰

Interessante constatar que essa posição doutrinária vem sendo defendida, mais recentemente, em sólidos estudos doutrinários: “No que tange à responsabilidade civil dos pais pelos ilícitos dos filhos capazes, apesar de pouco debatido em sede de doutrina, já é possível encontrar quem se preocupe com o tema, surgindo vozes que entendem ser possível imputar aos pais o dever de reparar os danos provocados por seus filhos capazes, desde que estes vivam sob a dependência econômica daqueles, mesmo após a maioridade. O argumento da extensão do poder familiar, dentre outros, já foi reconhecido no ano de 2012 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para obrigar um genitor a reparar os danos provocados por seu filho capaz, que vivia sob a sua dependência econômica. Tem-se, em conclusão, que, notadamente pela mudança paradigmática por que tem passado o sistema da responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico nas últimas décadas, muito mais preocupado com a vítima, é possível responsabilizar os pais pelos ilícitos praticados por seus filhos capazes, em virtude da extração da essência do art. 932 do Código Civil de 2002, desde que haja dependência econômica dos filhos capazes em relação aos seus genitores”⁴¹.

2.4 Direito de regresso

Havendo responsabilidade por ato de outrem, há, em regra, em favor de quem pagou pelo dano, previsão legal de ação de regresso. Lembremos que só respondemos, em princípio, por atos próprios. A responsabilidade civil por conduta alheia é exceção e deve estar prevista ou lei ou defluir dos princípios normativos⁴². Quando a lei, fundada

39. Cabe lembrar, nessa trilha, que os pais continuam civilmente responsáveis pelos filhos voluntariamente emancipados (STJ, REsp 122.573). Ou seja, mesmo considerado maiores, sob o prisma civil, seus atos ainda responsabilizam os pais pelos danos causados a terceiros. Ademais, a orientação que defendemos não é de todo estranha à nossa jurisprudência. Decidiu-se, sob a égide do Código Civil passado, que “não demonstrado pelo proprietário do veículo que seu filho inabilitado o utilizou ao arropio das suas proibições, recomendações e cautelas, responde o pai solidariamente pelos danos causados pelo ato culposos do filho, ainda que maior” (STJ, REsp 145.358, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 1.3.1999).

40. Cabe lembrar, nessa trilha, que os pais continuam civilmente responsáveis pelos filhos voluntariamente emancipados (STJ, REsp 122.573). Ou seja, mesmo considerado maiores, sob o prisma civil, seus atos ainda responsabilizam os pais pelos danos causados a terceiros. Ademais, a orientação que defendemos não é de todo estranha à nossa jurisprudência. Decidiu-se, sob a égide do Código Civil passado, que “não demonstrado pelo proprietário do veículo que seu filho inabilitado o utilizou ao arropio das suas proibições, recomendações e cautelas, responde o pai solidariamente pelos danos causados pelo ato culposos do filho, ainda que maior” (STJ, REsp 145.358, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 1.3.1999).

41. OLIVEIRA, Gustavo Henrique de; STIGERT, Célio. Responsabilidade civil dos pais: evolução histórica e a possibilidade de sua extensão após a plena capacidade dos filhos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 37-67, abri./jun. 2024.

42. O legislador pode estabelecer graus subjetivos para que haja indenização, isto é, pode determinar que só há dever de indenizar se houver culpa ou – o que é bem mais raro – só se houver culpa grave ou dolo. Isso foi feito no Anteprojeto do Senado para a Reforma do Código Civil no art. 932-A, que tem a seguinte redação: “Para ressarcirem-se do que pagaram à vítima do dano, os responsáveis apontados nos incisos I a IV do artigo antecedente podem se voltar contra aqueles em cuja companhia estava o incapaz, se provada

em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. Para evitar que a vítima se veja na situação de desamparo (sem que o dano seja ressarcido ou compensado), imputa-se, em certos casos, a responsabilidade a quem, embora não seja o autor do dano, tem, com ele, relações que pareceram ao legislador bastantes para criar o liame de responsabilidade.

A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago⁴³. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o art. 934 do Código Civil⁴⁴: “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.” Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou. A única exceção diz respeito aos danos causados por descendentes incapazes. Os pais, portanto, respondem pelos atos dos filhos menores, e não podem depois pretender reaver o que pagaram. Pontes de Miranda ponderou que tal exceção é um “rasgo de afetividade jurídica”.

Poderíamos considerar – no silêncio da lei – a indenização paga pelo pai como adiantamento do que caberia ao filho por herança? Se entendermos que sim, o filho deverá levar à colação o valor da indenização paga pelo pai, isto é, deverá considerar a indenização paga como adiantamento da legítima (a respeito, o Código Civil estatui, art. 2.010: “Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário,

culpa grave ou dolo para a ocorrência do fato”. Trata-se de inovação interessante que pode servir como instrumento de justiça e equidade nos casos concretos. Um pai responde civilmente pelo dano causado por seu filho menor. Mas se esse filho menor estava, no momento do dano, acompanhado do pai de outra criança, e esse outro pai agiu com culpa grave no contexto, poderá haver direito de regresso. Em regra, no direito civil, qualquer grau de culpa autoriza que se postule a indenização. É o que Pontes de Miranda chama de “princípio da suficiência de qualquer culpa”. O legislador, porém, sempre poderá traçar exceções. Os exemplos possíveis são muitos, fiquemos com um relativamente recente. A Lei n. 14.016/2020 dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e possibilita a doação do excedente para o consumo humano (antes dessa lei, os restaurantes, por exemplo, evitavam doar os alimentos que não foram consumidos com receio de serem civilmente responsabilizados por eventuais danos). A lei citada estabelece, no art. 3º: “O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo”. Isto é, não basta a culpa, é necessário o dolo para que haja responsabilidade civil nessa situação. Trata-se de exceção ao princípio segundo o qual basta qualquer culpa, ainda que leve, para que haja dever de indenizar. Os beneficiários da doação autorizada serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional. Importante dizer que a doação autorizada nessa situação em *nenhuma hipótese* configurará relação de consumo (Lei n. 14.016, art. 2º). Outro exemplo possível – esse jurisprudencial, não legislativo – temos na (já) clássica Súmula 145 do STJ: “No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave”. Enfim, a regra no direito brasileiro é que qualquer grau de culpa, ainda que leve, basta para desencadear o dever de indenizar. Mas poderá haver exceções, e o Anteprojeto do Senado no art. 932-A propõe uma delas.

43. O Anteprojeto do Senado de Reforma do Código Civil estabelece: “Art. 932-A. Para ressarcirem-se do que pagaram à vítima do dano, os responsáveis apontados nos incisos I a IV do artigo antecedente podem se voltar contra aqueles em cuja companhia estava o incapaz, se provada culpa grave ou dolo para a ocorrência do fato”.
44. O Anteprojeto do Senado de Reforma do Código Civil estabelece: “Art. 934. (...) Parágrafo único. O empregador, o comitente e o tomador de serviços poderão agir regressivamente contra o empregado, preposto ou prestador de serviços, mediante a comprovação de dolo ou culpa”.

tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.”).

Na verdade, a indenização paga em virtude de responsabilidade civil não é um gasto ordinário, nem tampouco pode – por óbvio – ingressar como defesa em processo-crime. Já que o legislador entendeu conveniente minudear as despesas, inclusive judiciais, poderia, se quisesse, ter incluído a situação do art. 934. De toda sorte, a interpretação sistemática dos julgados dos tribunais superiores parece afastar a necessidade do filho levar à colação o valor da indenização paga pelos pais. O STJ entende, por exemplo, que o filho menor não tem legitimidade para recorrer de sentença proferida em ação proposta unicamente contra seu pai, com fundamento na responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores (STJ, REsp 1.319.626, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 5.3.2013). O STJ, na ocasião, entendeu que o filho não tem interesse nem legitimidade recursal, porque a ação fora proposta unicamente contra seu pai, observado ainda: (a) a responsabilidade subsidiária e mitigada do incapaz; e (b) a inexistência de direito de regresso em face do descendente absoluta ou relativamente incapaz. Dizemos nós: se não há interesse recursal do menor na espécie, não pode haver, por consequência lógica, dever de levar à colação a indenização paga pelo pai.

2.5 A responsabilidade civil dos incapazes

“A única objeção contra a palavra do Quincas Borba é que não me sentia doido, mas não tendo geralmente os doidos outro conceito de si mesmos, tal objeção ficava sem valor. E vede se há algum fundamento na crença popular de que os filósofos são homens alheios às coisas mínimas.”

(Machado de Assis)

O título desse item, por si só, geraria perplexidades no direito clássico. Como se pode falar em responsabilidade civil dos incapazes? Eles, conceitualmente, não a teriam. Inexistindo discernimento para praticar validamente os atos da vida civil – não ostentando, os incapazes, na visão do legislador, condições subjetivas de distinguir o certo do errado –, não poderiam ser pessoalmente responsabilizados pelos danos que porventura causassem, ainda que tivessem patrimônio para tanto.

Essa, de fato, era a solução no direito clássico. O Código Civil de 2002, porém, modificou substancialmente a sistemática da responsabilidade civil dos incapazes. O art. 928 dispõe: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.” Temos, portanto, a partir do Código Civil vigente, dispositivo legal que autoriza responsabilizar pessoalmente o incapaz por um dano que cause. Duas conclusões, desde logo, extraem-se do texto legal: (a) a responsabilidade civil do

incapaz, à luz do art. 928, é subsidiária; (b) a indenização, na espécie, deverá ser equitativa, e só terá lugar se não privar o incapaz do mínimo existencial.

Em relação ao item *a*, observemos que a vítima deverá dirigir sua pretensão, em princípio, contra os responsáveis, só indo ao patrimônio do incapaz na hipótese de impossibilidade econômica daqueles. Se, contudo, o responsável não ostentar patrimônio suficiente para fazer frente ao dano, o incapaz responde. Essa foi a inovação do Código Civil de 2002 em relação à responsabilidade civil dos incapazes – feliz inovação, acrescentamos, que evita que certos danos injustos fiquem sem reparação. Caso os responsáveis tenham patrimônio, a solução se dá como nas demais hipóteses de responsabilidade civil por ato de outrem (a chamada responsabilidade civil indireta)⁴⁵ – o responsável indeniza a vítima, e depois tem direito de regresso contra o causador do dano (salvo na hipótese, já estudada, do causador do dano ser descendente do responsável).

Lembremos ainda que os menores não cometem ilícitos civis, em virtude de sua inimputabilidade. Podem, contudo, à luz da ordem jurídica vigente, ser civilmente responsáveis por determinados danos. Cabe sempre lembrar que ilicitude civil não se confunde com responsabilidade civil. A incapacidade civil produzirá duas ordens de efeitos: (a) atrairá a responsabilidade objetiva dos pais, tutores ou curadores (Código Civil, art. 932, I e II); (b) evidenciará sua própria responsabilidade patrimonial, porém subsidiária e mitigada (Código Civil, art. 928, parágrafo único).

Afirmamos anteriormente que “a indenização, na espécie, deverá ser equitativa, e só terá lugar se não privar o incapaz do mínimo existencial”. Trata-se de uma exceção ao princípio da reparação integral do dano. Em princípio, a indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944⁴⁶). Dano maior, indenização maior. Nem sempre, porém, essa equivalência será absoluta (na maioria dos casos, aliás, não o é). Além disso, o legislador pode – como fez neste artigo – autorizar o juiz a conceder uma indenização *sabidamente inferior* ao dano sofrido pela vítima.

45. Pontes de Miranda, porém, costumava usar a expressão *responsabilidade transubjetiva* para aludir à responsabilidade pelo fato de outrem, da coisa ou do animal. A expressão, porém, não vingou na doutrina de modo geral (as exceções são Marcos Bernardes de Mello e Paulo Lôbo, que as adotam). Marcos Mello explica: “Sempre que alguém responde por fato de terceiro, da coisa, do animal ou, simplesmente, da atividade perigosa que implica riscos, a norma jurídica estabelece um nexo entre o fato danoso e o homem que transcende à pura subjetividade da culpa e não se compraz somente com a objetividade do risco. Na transubjetividade vai-se além da atuação voluntária do homem (aquele a quem é atribuído o dever de indenizar), desde quando, na construção da responsabilidade civil, objetivamente, se tem por fundamento fático ato ou fato que ele não produz ou, se produz, o faz lícitamente (conforme o direito), mas, também não o desconsidera, inclusive ao admitir dados subjetivos consubstanciados nas excludentes de responsabilidade. Portanto, encobre-se a subjetividade sem, contudo, afasta-la em definitivo, como ocorreria se se tratasse de objetividade. (MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico. Plano da Existência. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 245).

46. O Anteprojeto do Senado de Reforma do Código Civil estabelece: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. § 1º Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva. § 2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesa-do, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito”.

Buscou-se, desse modo, uma solução conciliatória, que dialogue com a equidade.⁴⁷ Nem a vítima do dano fica sem proteção alguma (como acontecia sob a égide do Código Civil anterior), nem o incapaz é obrigado a indenizar integralmente, ainda que pudesse sucumbir financeiramente à miséria. Nem tanto ao mar, nem tanto à terra. A solução adotada pelo Código Civil evidencia uma tendência contemporânea, perceptível em vários sistemas jurídicos: não deixar a vítima sem indenização – ainda que, para isso, tenha-se que atingir o patrimônio de um incapaz. A solução legislativa merece aplausos. O Enunciado nº 39 das *Jornadas de Direito Civil* consigna: “A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana.”

Não é impossível nem mesmo raro que tenhamos a seguinte hipótese: pais, relativamente abastados, resolvem transferir, ainda em vida, o patrimônio que dispõem para os filhos, objetivando evitar disputas hereditárias entre irmãos (deixando, nesses casos, com frequência, os bens gravados com usufruto vitalício em benefício deles, pais). Nesse contexto, um menor – com, digamos, 15 anos – apossa-se das chaves do carro e causa graves danos (moris e materiais) a várias pessoas. Se os responsáveis pelo menor não tiverem bens, o incapaz responderá civilmente, com o seu patrimônio, pelos danos.

De toda sorte, ainda nas hipóteses de responsabilidade civil subsidiária, o aconselhável, sob o prisma processual, é a propositura da ação judicial contra todos,⁴⁸ responsáveis imediatos e subsidiários. Ainda que isso não tenha sido feito inicialmente, não se descarta a possibilidade de ser feito no curso do processo.⁴⁹ A propósito, o STJ, em 2017, reconheceu que a “responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada”. Afirmou que “é subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante” e “deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz” (STJ, 1.436.401,

47. Nem se protege apenas a dignidade do incapaz (se, por exemplo, não houvesse indenização alguma, e a vítima tivesse que arcar sozinha com o prejuízo sofrido), nem se olha apenas para a situação da vítima (se a indenização fosse integral e, com isso, acabasse por colocar o incapaz em situação economicamente delicada, por exemplo). Nesse sentido: SIMÃO, José Fernando. *A responsabilidade civil do incapaz*. São Paulo: Atlas, p. 295.

48. Se a pretensão exercida judicialmente contra o responsável se mostrar frustrada – por ausência de bens, por exemplo –, a vítima não poderá executar em caráter subsidiário o incapaz, se anteriormente não dirigiu contra ele a demanda, inexistindo, nesse caso, título judicial contra o incapaz. O melhor, nessas hipóteses, seria formar um litisconsórcio sucessivo entre o causador do dano e o responsável. Ou seja: haveria uma cumulação subsidiária de pedidos com direcionamento subjetivo distinto: o segundo pedido é ofertado contra o incapaz na eventualidade da impossibilidade de condenação dos responsáveis pelo incapaz.

49. Se a vítima do dano optou por propor a ação apenas contra o responsável pelo incapaz, poderá, no entanto, no curso do processo, requerer a citação do incapaz para integrar o polo passivo da demanda, bem como a intimação do Ministério Público (SOUZA, André Pagani de. Aspectos processuais da responsabilidade civil do incapaz. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Impactos processuais do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 339-361, p. 339.

DJ 16/03/2017). No mesmo julgado frisou-se que não há litisconsórcio passivo necessário entre o responsável e o incapaz. Isto é, a vítima não precisará propor a ação contra ambos. Se isso ocorrer, haverá um litisconsórcio facultativo simples.

Ainda em relação ao item *b* (indenização equitativa, que não poderá privar o incapaz do mínimo existencial), é preciso atentar para o significado normativo da inovação. A indenização *só será* reduzida – isto é, só excepcionará o princípio da reparação integral, que é a regra entre nós e deve ser prestigiado – se a indenização integral puder trazer transtornos financeiros severos, comprometedores, ao incapaz, ou às pessoas que dele dependam. Do contrário, não. Se alguém, rico – embora incapaz –, põe fogo em táxi estacionado na rua, a indenização deverá ser integral. Não se vislumbra, a princípio, lastro jurídico para a redução.

O art. 928 ainda traz outra hipótese, nem sempre abordada pela doutrina. Prevê, também, a responsabilidade civil do incapaz se “as pessoas responsáveis por ele não tiverem a obrigação de fazê-lo”. Não se sabe ao certo o que pretendeu o legislador com essa redação. Os responsáveis são sempre civilmente responsáveis pelos incapazes – a menos que *não sejam* civilmente responsáveis (autêntico truísmo). A norma, no ponto, é obscura e de rara aplicação. Pensemos num exemplo possível. Um curador é civilmente cobrado por um dano causado por um esquizofrênico – para ficar em exemplo semelhante ao anterior. O curador, no entanto, só foi nomeado como tal posteriormente ao dano. Não será, pois, responsável pelo dano cobrado (embora não fosse necessária uma norma dizendo isso). O incapaz, no entanto, poderá pleitear no caso a indenização equitativa, mesmo antes da decisão judicial que reconhece a incapacidade (decisão que é puramente declaratória, não constitutiva. Isto é, apenas reconhece uma situação fática preexistente).⁵⁰

Cabe, porém, perceber que tudo que dissemos acima aplica-se à responsabilidade civil extranegocial. Outra pode ser a solução na responsabilidade civil negocial. O menor relativamente incapaz responde diretamente pelas obrigações contratuais assumidas sem o assistente, não podendo, para se eximir da obrigação, “invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior” (Código Civil, art. 180). Nesse contexto, um menor com 17 anos, valendo-se de documentos falsos, aluga um apartamento e torna-se depois inadimplente, poderá ser acionado diretamente pelo locador e responde com seu patrimônio. Não se aplicará à hipótese o art. 928 do Código Civil (a responsabilidade do menor, portanto, será direta, não será subsidiária nem mitigada).

O Código Civil restringe essa responsabilidade civil negocial direta aos relativamente incapazes (“O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior”, Código Civil, art. 180). Essa responsabilidade direta do menor não exclui a responsabilidade solidária dos pais (Código Civil, art. 932, I).

50. GOMES, José Jairo. *Responsabilidade civil e eticidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 306.

Lembremos que, sempre que o pai ou mãe contribuir, com ação ou omissão própria, para o dano praticado pelo filho – seja maior ou menor, civilmente falando –, haverá responsabilidade solidária do pai ou da mãe (ou de ambos, naturalmente). Um exemplo clássico é aquele em que o pai permite que o filho maior, mesmo sem habilitação, dirija (se o filho fosse menor, haveria responsabilidade de qualquer modo; sendo maior, a conduta do pai, no caso, torna-o *também* responsável). Aliás, segundo a jurisprudência nacional – que adiante estudaremos, com análise crítica – quem quer que empreste seu veículo a outrem responde solidariamente pelos danos causados no uso do carro emprestado.

A propósito do tema tratado neste tópico, o STJ decidiu que os pais de esquizofrênico que mora sozinho – com surtos periódicos e agressões a transeuntes – são civilmente responsáveis pelos danos causados durante os surtos agressivos, quando, cientes da situação, foram omissos na adoção de medidas para evitar que tais danos se repitam (STJ, REsp 1.101.324, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª T, DJ 12/11/2015).

Convém fazer ainda um registro. Abordamos, neste tópico, a questão da responsabilidade civil pelos danos *causados* por incapazes. Em relação aos danos *sofridos* por incapazes, vale lembrar que o STJ, na linha que sempre defendemos, decidiu que absolutamente incapaz pode sofrer dano moral (STJ, REsp 1.245.550, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T, DJ 16/04/2015). O tribunal, na ocasião, consignou que “o dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade”. O tribunal, no acórdão, vinculou o dano moral à ofensa aos valores da pessoa humana.

Convém lembrar, ainda, que a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pessoas com deficiência mental não mais são tidas como absolutamente incapazes. Nesse contexto, se, antes, já seria possível e adequado falarmos em dano moral quando as vítimas fossem as referidas pessoas, agora essa linha de orientação se torna ainda mais forte, mais robusta.

3. RESPONSABILIDADE DOS TUTORES E CURADORES

*“Livros não mudam o mundo; quem muda o mundo são as pessoas.
Os livros só mudam as pessoas.”*

(Mario Quintana)

Em princípio, aplica-se aos tutores e curadores o que dissemos a respeito da responsabilidade civil dos pais. A única linha distintiva relevante diz respeito ao direito de regresso (possível para os tutores e curadores, e vedada para os pais: Código Civil, art. 934). Os tutores (Código Civil, art. 1.728) são nomeados: (a) em caso de falecimento dos pais, ou se eles forem julgados ausentes; ou (b) se os pais perderem o poder familiar sobre os filhos. O tutor representará o menor até os 16 anos e o assistirá após essa idade (Código Civil, art. 3º, I; art. 4º, I; art. 1.747, I). Já os curadores são nomeados para os incapazes maiores de idade (Código Civil, art. 1.767, I a V). Tradicionalmente, pode haver curatela em caso de incapacidade absoluta ou relativa. Apesar de o curador ser nomeado, em regra, como dissemos, para incapazes maiores, há situações específicas, como a curatela do nascituro (Código Civil, art. 1.779). Em geral, aplicam-se à curatela as normas concernentes à tutela (Código Civil, art. 1.781). Convém registrar que o Código de Processo Civil de 2015, no art. 1.072, II, revogou os artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil, que cuidavam dos procedimentos relativos à curatela. O CPC de 2015 entendeu que a matéria dizia respeito ao direito processual, não ao direito material. O CPC, no entanto, não atentou para o Estatuto da Pessoa com Deficiência, nem para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (com força de emenda constitucional, a teor do art. 5º, § 3º da Constituição Federal). Deixou de haver, entre nós, a partir dos referidos diplomas legislativos, as figuras conceituais da “interdição” e do “interditando”. A própria disciplina da responsabilidade civil dos incapazes precisará ser repensada; passará, nas próximas décadas, por uma reflexão contextualizada à luz de novos valores, novas normas e novas percepções sociais.

O tutor e o curador respondem pelos atos dos incapazes (respectivamente, pupilos e curatelados) que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (Código Civil, art. 932, II). O Código, no inciso II, faz referência ao inciso anterior, reproduzindo, no que respeita aos tutores e curadores, as mesmas exigências que estabeleceu em relação aos pais (autoridade e companhia). Vale, portanto, quanto à configuração da responsabilidade, o que foi dito em relação aos pais.

Questão que acende os ânimos doutrinários diz respeito à ação de regresso nesse caso. Teriam os tutores e curadores direito de regresso contra os pupilos e curatelados, pelos danos por estes causados, e pagos por aqueles?⁵¹ O art. 934, dispondo sobre a matéria, não faz exceção, e apenas particulariza a situação dos ascendentes relativamente aos descendentes. Somente nesse caso, diz a norma, é que o direito de regresso estaria excluído. Há vozes doutrinárias, contudo, que apresentam severas restrições contra tal regresso, argumentando, em essência, que o tutor e curador,

51. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 143. O ilustre civilista, citando Moacyr Porto, parece concluir que o tutor não tem direito de regresso naqueles casos em que o dano foi praticado por absolutamente incapazes, mas teria se o menor, autor do dano, tivesse mais de 16 anos, e o tutor houver pago a totalidade do prejuízo. Haveria, nesse caso, segundo argumenta, direito do tutor a exigir do pupilo a cota que lhe couber, desde que considerado, por decisão judicial, devedor solidário. De toda sorte, cabe lembrar que a argumentação relativa à culpa presumida não mais pode subsistir, por ser a solução do Código Civil revogado, não do atual.